



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000287/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.325 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DE ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/08/2003

RECURSO. CONTRAPOSIÇÃO EFETIVA. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Diante da contestação da exigência tributária, mas sem a contraposição efetiva aos fundamentos utilizados pela Delegacia de Julgamento para rejeitar os argumentos da então impugnante, mantém-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou procedente em parte os lançamentos.

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência de PIS e Cofins, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2003, no valores de R\$37.266,50 e R\$172.003,92, respectivamente, incluindo principal, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/07/2006.

Durante o primeiro procedimento fiscal, a contribuinte informou a sua adesão ao PAES objeto da Lei nº 10.684/2003, mas depois constatou a fiscalização que as contribuições relativas aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2003 não tinham sido confessadas pela interessada no PAES, razão pela qual foi efetuado novo procedimento fiscal do qual decorreram os presentes lançamentos.

Em sua impugnação alegou a interessada, em síntese, que foi surpreendida pela constatação da falta de pagamento das contribuições e que supõe que tal fato ocorreu por não constar das DCTFs o reconhecimento dos valores devidos, o que teria sido superado pela retificação dessas declarações incluindo tais valores.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, mas exonerou parcialmente o crédito tributário em face de decadência, sob os seguintes fundamentos principais:

- Constata-se a inexistência de pagamento para todo o período de apuração, e ainda que se trate de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, é de se aplicar a regra decadencial do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, considerando a data da ciência da autuação, encontrava-se decaído o direito de lançar a contribuição relativa às competências de fevereiro/1999 a novembro/2000.

- Não restam dúvidas de que os débitos de PIS e de Cofins não foram objeto de parcelamento, estando pois, correta a presente autuação.

- Quanto à reclamação da autuada sobre os recolhimentos por ela efetuados, provavelmente ela deve ter cometido algum equívoco ao recolher além do valor devido objeto do parcelamento. No entanto, a eventual regularização dessa situação não poderá ser efetuada no julgamento.

- A retificação das DCTFs após a ciência dos lançamentos, não os torna improcedentes.

Cientificada dessa decisão em 21/01/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 04/02/2010, alegando o que se segue:

1. A Cooperativa com base na Lei 10.684 de 30/05/2003, formalizou pedido de Parcelamento Especial - PAES, em 25/08/2003;
2. O PAES foi aceito pela Receita Federal - PGFN, conforme comprovante em anexo, tendo sido definido o número da conta PAES 470300307282, em 25/08/2003;
3. A Cooperativa iniciou então os recolhimentos parcelados a partir da data base 30/09/2003, código 7122, estando o parcelamento na presente data, totalmente quitado;
4. Posteriormente a Cooperativa sofreu fiscalização dessa Receita Federal, que concluiu "Sem resultados" a apurar sobre o PIS e a COFINS, conforme comprovante em anexo;

5. Agora fomos surpreendidos com cobrança parcial do mesmo processo, através de DARF's referente à Pis R\$ 26.897,16 e outro de COFINS no valor de 126.944,89. Em anexo encaminhados os DARF's comprovando o pagamento total da dívida.

Isto posto, vimos apresentar impugnação à cobrança parcial e apresentar planilha de cálculo, onde contam os valores cobrados, estão dentro do parcelamento totalmente quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conhece-se do recurso voluntário por atender aos requisitos formais de admissibilidade, eis que é tempestivo e apresentado por legítimo representante da autuada.

Contudo, a recorrente apenas repisa, nos itens 1. a 5. da sua peça, os argumentos já apresentados na impugnação das fls. 255 (itens 1. a 5.), sem apresentar qualquer contraposição aos fundamentos utilizados pela Delegacia de Julgamento para rejeitar os seus argumentos. Também as planilhas acostadas ao recurso já constavam nos autos e a recorrente não explicou em que medida elas seriam hábeis para afastar a conclusão da fiscalização e da DRJ no sentido de que, em nome da interessada, constava no PAES um único processo, de nº 10768.466105/2004-41, relativo somente a débitos de IRRF, IOF, IRPJ e multa.

Dessa forma, a decisão recorrida há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

15. Insurge-se o contribuinte contra a autuação alegando, em síntese, que os débitos, ora exigidos, foram objeto de parcelamento pois aderiu ao Programa de Parcelamento Especial (PAES).

16. Por outro lado, segundo o contido no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 207 a 211, as contribuições abrangidas na presente autuação não foram objeto do referido parcelamento especial, considerando as informações prestadas pela Deinf/RJO/DIORT e documentos anexados às fls. 180 a 187. Tais documentos demonstram que foram objeto de parcelamento os seguintes tributos: IRRF, IOF, IRPJ e multa.

17. Em consulta ao Extrato da Dívida PAES do contribuinte sob o nº 400300266977, cujos extratos foram por mim anexados às fls. 298 a 300, confirma-se que realmente foram incluídos no parcelamento, com dívida consolidada em 25.08.2003, valores de IRRF, IOF, IRPJ e multas, correspondentes aos períodos de apuração de 02/1999 a 03/2003. O total da dívida consolidada foi de R\$ 6.304,72 e a referida conta encontra-se na situação de '**encerrada por liquidação**'.

18. Assim não restam dúvidas de que os débitos de PIS e de COFINS não foram objeto de parcelamento, estando pois, correta a presente autuação.

19. Quanto à reclamação da autuada sobre os recolhimentos por ela efetuados, cujas cópias de DARF's que acompanharam a impugnação, e que estão anexadas às fls. 276 a 293, apenas registro neste momento que aparentemente superaram o valor da sua dívida consolidada na conta PAES. Provavelmente o contribuinte cometeu algum equívoco ao recolher além do valor devido objeto do parcelamento. Entretanto, qualquer regularização a respeito não poderá ser efetuada neste julgamento. Tal fato deve ser

averiguado, bem como adotadas as providências cabíveis, pelo contribuinte perante a sua Delegacia de jurisdição.

(...)

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula